



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 41/04

SESSÃO DE 26/01/2004

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 002514/2001 AI: 1/200107888

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Lojas de Calçados Paralelas Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de documento fiscal não lançado na contabilidade do infrator. AUTO DE INFRAÇÃO extinto pelo pagamento do Crédito Tributário com base no julgamento de Parcial Procedência exarado em instância singular, com os benefícios da Lei nº 13.324 de 15/07/2003 (REFIS).

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo traz em seu bojo a acusação do "Recebimento de mercadoria sem documento fiscal".

O autuante considera como infringido o art. 139 e sugere a penalidade constante do art. 878, III, "a" todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

ICMS – R\$ 2.379,27

Multa - R\$ 5.598,26

Instrui o processo. Fls. 03 a 28.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito.

À peça impugnatória da empresa não prospera e a julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

A acusação constante das peças dos autos, cingi-se a falta de registro no livro próprio para o registro de entrada, das aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais registradas na fronteira de entrada do Estado.

Em primeira instância, a ação fiscal foi decidida pela parcial procedência, em virtude do novo enquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, pois apesar do relato do auto de infração trazer a acusação de falta de escrituração, o agente do Fisco sugeriu e calculou imposto e multa de acordo com o artigo 878, inciso III, alínea "a" do decreto nº 24.569/97, o qual trata de recebimento de mercadoria sem documento fiscal.

Nesse caso, restou comprovado que a mercadoria foi adquirida com documento fiscal, uma vez que consta o registro de entradas das notas fiscais no sistema Cometa, portanto não sendo cabível a penalidade apontada pelo autuante.

Em seus fundamentos a julgadora singular considerou que restou configurado nos autos o cometimento do ilícito tipificado como falta de escrituração no livro Registro de Entradas, o qual tem sua sanção disposta no artigo 878, inciso III, alínea "g" do Decreto nº 24.569/97.

A esse respeito, entendo acertada a decisão singular, uma vez que tanto a acusação como as provas anexas aos autos nos dão conta de que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio que é o Registro de Entradas, e havendo penalidade específica para o caso esta deve ser aplicada.

A empresa autuada efetuou o pagamento da multa devida pela infração cometida, conforme decisão proferida em primeira instância, e assim, apesar do pagamento haver sido efetuado, em virtude da existência do recurso de ofício, analisamos a decisão singular e a entendemos acertada, como já explicitado acima.

Por esse motivo, opino pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência da ação fiscal e em ato contínuo pela extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

É COMO VOTO.



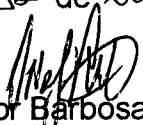
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido as Lojas de Calçados Paralelas Ltda.

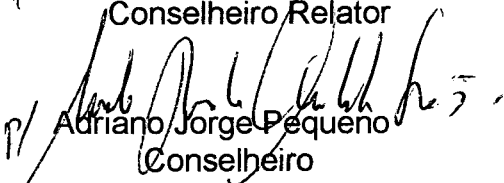
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Adriano Jorge Pequeno e Eliane Maria de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de março de 2004.

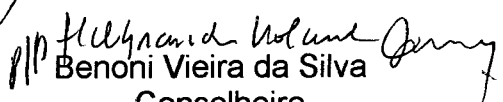

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Respante F. de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo de Recursos nº 2514 –Lojas de Calçados Paralelas – Al. 1/20001.07888.